

# A CONSTRUÇÃO DA ORDEM JUDICIÁRIA E A INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS: A LIBERDADE ORGANIZADA

Avanço de investigação em curso

GT10- Estudos políticos, sócio - jurídicos e institucionais.

Eduardo Santos de Oliveira

## RESUMO

A análise do moderno na sociedade moderna, considerando-se a emergência do indivíduo emancipado como um dos critérios utilizado pela sociedade para descrever a si mesma como moderna, parece manter, no quadro das sociedades latino-americanas, em luta contra um recente passado pouco ou nada democrático, alguma importância. Neste diapasão, tomada a independência dos juízes como um valor nas e para as democracias ocidentais, compreender o modo como as decisões judiciais são construídas, no Brasil, contribuiu para fortalecer a hipótese de que cada decisão, em vez de produto de escolhas racionais individuais, remeteria, como elemento de um sistema redutor de complexidades à outras decisões, num movimento circular e, pois, operativamente fechado ao seu ambiente. Neste estudo, como parte de um projeto de investigação empírica, teoricamente orientada, do aparato judiciário brasileiro, foram analisadas 100 sentenças, buscando estabelecer se e como as decisões judiciais se relacionam. Os resultados das sentenças examinadas permitiram estabelecer que as mesmas se implicam reversamente.

**Palavras-chave:** Juízes; Liberdade; Organização Autopoietica.

“Nossas percepções comuns, (...) são como navios em garrafa.  
Os navios, nossas porções de conhecimento sobre o mundo,  
parecem tão firmemente alojados nas suas garrafas de validade,  
que é difícil conceber que eles poderiam algum dia sair de lá  
ou que algum truque habilidoso foi necessário para colocá-los lá.  
Nosso mundo é cheio de navios já alojados dentro de suas garrafas,  
e somente raros indivíduos conseguem vislumbrar  
a arte do artesão de navios de garrafas.”  
(Collins, 2011, p. 8)

## Introdução

O pano de fundo deste estudo é um esforço de análise sobre o moderno no Brasil contemporâneo. Parece que, apesar das desilusões que levaram tantos a falar num *post*-moderno (Lyotard, 2003), a distinção antigo/moderno, por meio da qual a sociedade moderna descreveu a si mesma, conserva não apenas sua atualidade como sua fecundidade em gerar debates e reflexões acadêmicas (e mesmo leigas) sobre as sociedades latino-americanas e seus peculiares problemas. Isto tanto mais se verifica quando se pensa na crença de que o moderno da sociedade moderna é o valor que esta empresta à autodeterminação individual, isto é, ao surgimento e liberação do sujeito jogando importante papel na caracterização da sociedade moderna (Touraine, 1994; Luhmann, 2006). Se for certo que a emergência de um indivíduo emancipado é uma das condições que torna possível falar em sociedade moderna, então parece adequado perguntar sobre o moderno da ou na sociedade brasileira.

Assim parece porque a história recente do País e todos os solavancos porque passa a coisa dita redemocratização, mormente numa democracia de pretensão corte liberal, sugere que a emergência do indivíduo, que se crê como condição para a emergência do cidadão, seja uma batalha em curso entre a individualidade moderna e instituições solapadoras, aberta ou veladamente, desta individualidade.

Neste diapasão, juízes independentes, livres das pressões, sobretudo de ordem política, são um importante parágrafo do discurso ou discursos sobre a democracia. Por isto mesmo, optou-se, dentre tantos possíveis fenômenos sociais, por refletir e pesquisar o aparato judiciário na busca atual por traços do moderno na sociedade brasileira.

Com efeito, a assim chamada independência dos juízes, antes mesmo de quaisquer considerações de ordem empírica, revela-se um valor social. Esta independência joga relevante papel na construção do discurso democrático, mormente nos países alcançados pela terceira onda de democratização (Huntington, 1995). Em geral, ao falar-se de democracia, e ainda de liberdade, evoca-se, como esteio destas, um Poder Judiciário livre de ingerências externas, sobretudo por parte do governo.

Dado que as coisas assim se passem, pareceu relevante estabelecer, por meio de investigação científica, se os juízes brasileiros atualizam, em sua rotina, o valor-independência. Coube perguntar se um processo judicial orienta-se, de fato, na sua condução e conclusão, pela independência funcional dos juizes. Obviamente, por detrás da pergunta está o discurso, contido no interior dos documentos jurídicos formais, tais a Constituição da República, os Códigos Processuais e outras leis, os quais assumindo a independência dos juízes de *per se* como um valor, conferem-lhe alta densidade normativa.

Do ponto de vista da problemática (enfoque), pretendeu-se abordar o chamado Poder Judiciário, isto é, o conjunto de todos os juízes como um sistema<sup>1</sup>, em que aspectos institucionais jogam um papel mais decisivo do que a independência pessoal deste ou daquele juiz. A concepção do Poder Judiciário como uma organização (sistema autopoietico) na qual, por isto mesmo, as sentenças e decisões judiciais seriam eventos internos auto-referenciados<sup>2</sup>, opera, no âmbito deste estudo, não como um *taking for granted*, mas como *approach* teórico.

O Brasil insere-se na tradição jurídica conhecida por *civil law*, na qual, há um primado da legislação. Assim, ao contrário de seus colegas da *comonn law*, um juiz brasileiro estaria livre para conduzir os processos e ditar suas sentenças com base em seu conhecimento da legislação. Pensando em termos sistêmicos e/ou institucionais, o discurso produzido pelo juiz e cristalizado na sentença seria heterônomo, dado que as referências legislativas operariam como *inputs* ou diretrizes institucionais

---

<sup>1</sup> No Brasil, as abordagens teóricas de corte sistêmico sobre a organização judiciária, e de resto sobre todas as organizações não são, por razões que não convém trazer a baila neste espaço, bem desenvolvidas. O autor é convencido de que esta é uma das causas do déficit explicativo e preditivo dos estudos sobre o sistema judicial. Aliás, neste ponto, é preciso anotar que, curiosamente, é voz corrente entre leigos e iniciados tratar nominalmente com a voz 'sistema' as organizações e estruturas de feição estatal (todos falam em sistema judicial, sistema jurídico, sistema prisional, etc), sem que a esta nomeação corresponda, nos estudos, um tratamento teórico igualmente sistêmico e sequer se declara porque se não o faz. Em suma, o que se propõe, em busca de explicações mais do que de ontologias, é que os sistemas sejam abordados, estudados e pesquisados enquanto sistemas e, obviamente, referenciados a esta ou aquela teoria dos sistemas.

<sup>2</sup> O autor acredita que o sistema judiciário, além de constituir um sistema, isto é, um conjunto de elementos em interação constante, é um sistema autopoietico (Maturana, 2002), já que seus elementos, atos de comunicação, são produzidos pelo próprio sistema, sem determinação (*inputs*) externas. O Poder Judiciário, nesta ótica, constitui-se numa complexa rede de comunicação (Luhmann, 2003). Cada sentença seria um ato de comunicação. A investigação está em curso, mas a crença é a de que os discursos produzidos nos diversos processos judiciais circulam no próprio âmbito judiciário. Não passaria de mera ilusão o supor-se que o Poder Judiciário faz qualquer coisa como por exemplo resolver ou por fim a conflitos sociais, efetivos, havidos na *lebenswelt*. Para o sistema judiciário conflito, se existe, existe enquanto categoria processual e logo interna.

externas. Chama-se a atenção do leitor para o fato de que nos países de tradição civilista há forte relação entre a legislação e a política<sup>3</sup>.

Já com relação à pesquisa propriamente dita, optou-se, nesta fase<sup>4</sup>, por constituir um *corpus* consistente com sentenças judiciais em vez de realizar, por exemplo, entrevistas pessoais. As sentenças judiciais apresentam a vantagem de serem, formalmente, homogêneas e estáveis, dado que sua estrutura é ditada pelos códigos de processo<sup>5</sup>. Ao mesmo tempo, aproximando-se de entrevistas pessoais, as ditas sentenças trazem, em geral, metadiscursos (Hyland, 2007), nos quais os magistrados escrevem sobre o seu próprio escrever, o que pareceu profícuo em termos de análise de conteúdo e de discurso<sup>6</sup>. Não se tratava (não se trata) de tentar conhecer o que os magistrados estavam dizendo sobre o objeto de suas sentenças, mas de buscar determinar como se relacionam (suposto que se relacionem) os discursos judiciais nos seus vários níveis<sup>7</sup>.

Trabalhou-se com 100 sentenças de primeiro grau, a tabulação dos dados, com base em três categorias especialmente construídas, revelou uma forte relação entre os discursos produzidos nas sentenças de primeiro grau e discursos anteriores de Tribunais de segundo grau e Superiores. Além disto, foi possível descobrir, justapostos ao discurso jurídico constituinte das sentenças, metadiscursos. Estes metadiscursos desempenham um papel dentro do discurso, isto porque são estratégias de comunicação que demonstram a preocupação do autor em utilizar elementos que possibilitem que seus textos produzam os efeitos desejados (Hyland, 2007).

Por fim, previne-se o leitor de que o comumente chamado referencial teórico, no caso melhor seria falar em referenciais, não foi tratado numa seção específica e com este rótulo. Na linha de renomados autores, e em guarda contra o empirismo desmedido, que a tudo mede e pouco ou nada explica, assumimos, desde o início, aqui e acolá no texto, as teorias e conceitos conformadores da pesquisa. Registre-se, a este propósito, que o farol teórico maior, mais assumido do que exposto, é a ciência da organização como sistema autopoético qual proposta e elaborada por Niklas Luhmann (2005).

---

<sup>3</sup>Aceitando-se a diferença entre legislação (*legislation*) e lei (*law*), como o fazem, entre outros, Francis Fukuiama (2011), nos países (Estados) de tradição civilística aquela prevalece sobre esta. À conta disto, a legislação, que é por assim dizer o produto dos debates e acordos havidos nas instâncias legislativas é substancialmente composta de normas gerais coletivamente vinculantes, as quais operariam como referências externas e suportes da atividade jurisdicional de cada juiz em particular. Por isto mesmo que é preciso ficar atento, enquanto pesquisador, às relações entre a ordem política e a ordem judicial.

<sup>4</sup> De algum modo, escanteia-se a identificação de representações e crenças por meio de técnicas como entrevistas abertas ou fechadas ou grupos focais. Apenas, para efeitos de objetivos desta parte do estudo, associado a testagem da força da hipótese, pareceu mais viável e profícuo a análise documental com o uso, sobretudo, da análise de conteúdo e da metadiscursividade.

<sup>5</sup>Toda sentença judicial, sob aspectos formais, é composta de um relatório, de uma fundamentação e da decisão propriamente dita, que, no jargão jurídico, é conhecido por dispositivo.

<sup>6</sup>Os limites deste artigo não permitem explorar toda a potencialidade teórica do tema. Mas, sobre o conceito e a práxis chamada metadiscursividade, algo desponta de interessante. O debate maior em que este artigo se insere é, ainda, a oposição teórica entre estrutura/agência. Dualismo clássico que revisitado por Giddens (2003), transformou-se em dualidade. Giddens (2003), a este propósito, cunhou o conceito de consciência prática. Com isto, pretendeu afirmar que os agentes, mesmo diante da rotinização de suas atividades, continuam a saber o que fazem, através do que chamou *reflexive monitoring of action*. Ora, como se verá na apresentação e discussão de resultados, os juízes brasileiros costumam escrever sobre o que escreveram, nas tantas ocasiões em que seguem uma orientação diversa de seu próprio ponto de vista. Este fato singelo, por assim dizer, põe lenha na fogueira das teorias e neste próprio artigo, visto como se por si só não afasta uma visão sistêmica da organização judiciária, parece corroborar o conceito de Giddens (2003) sobre um ator que faz o que faz, mas sabe o que está fazendo. Todavia, deixemos, em nome da busca por explicações, arder o fogo!

<sup>7</sup>Para os efeitos deste estudo, pouco importa o conteúdo da decisão judicial. Mas, como e porque dada decisão tomada no âmbito de um processo judicial de primeira instância relaciona-se com outras decisões e discursos tomados e construídos no âmbito de instâncias superiores da organização judiciária.

## 1. A independência dos juízes brasileiros e suas garantias constitucionais

Os magistrados brasileiros, por força da Constituição da República, possuem três prerrogativas: i) são inamovíveis, ii) vitalícios, iii) não podem ter os subsídios reduzidos. A inamovibilidade implica a impossibilidade de que um juiz seja transferido de um local de trabalho para outro; a vitaliciedade garante ao juiz sua permanência no cargo até o limite de setenta (70) anos; e a irredutibilidade de vencimentos impede a diminuição do valor nominal do subsídio.

No seio da comunidade jurídica é voz corrente que tais prerrogativas são concedidas ao cargo e não a seus ocupantes, visto como, em conjunto, visam as tais prerrogativas a criar as condições ótimas para que um juiz exerça suas atividades livre de pressões políticas.<sup>8</sup> A imagem por detrás deste discurso é a de um juiz placidamente sentado em seu gabinete, examinando os casos que lhe são submetidos, livre de quaisquer coerções e, pois, decidindo com autonomia.

### 1.1 A densidade normativa do princípio da independência funcional

Adotando um par categórico do tipo “valora/não-valora”, a independência é de tal modo valorada que o sistema de provas no processo judicial brasileiro contemporâneo, afastou o chamado princípio da certeza legal para introduzir o princípio comumente conhecido por princípio do livre convencimento. Por este princípio, o juiz brasileiro torna-se um gestor das provas com que as partes pretendem provar suas alegações. É o juiz quem decide quais provas serão admitidas no processo. E mais importante: o juiz, admitidas as provas, tem total liberdade de apreciá-las.

Nos códigos e leis brasileiras, assim está normatizado o sistema probatório.

**Código de Processo Civil** – “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

**Código de Processo Penal** – “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

O princípio é agudamente consagrado no próprio discurso judicial, como se vê do exame dos discursos do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>9</sup>:

**“Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinente ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.”**

(STF - AI 847887 AgR / MG - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Luiz Fux – Data do Julgamento: 13/12/2011)

<sup>8</sup>O direito ao julgamento por juiz independente é preconizado no art. X, na Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

<sup>9</sup>O STF é tido como órgão de cúpula da organização judiciária brasileira. Neste particular, o autor sustenta a tese de que, conquanto inscrito na semântica constitucional como órgão de cúpula da organização judiciária brasileira, tanto que chamado, nos moldes da tradição norte-americana de Supremo Tribunal (*Supreme Court*), o STF, materialmente, tendo em vista o alcance de suas decisões, é um elemento genuíno do sistema político brasileiro (OLIVEIRA, 2013)

**“[...] a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do *officium iudicis*, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis.**

**A independência judicial - que tem, no art. 41 da LOMAN, um de seus instrumentos de proteção - traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juizes independentes, não há sociedades nem instituições livres.”**

(STF - q 2699 QO / DF - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Min. CELSO DE MELLO – Data do Julgamento: 12/03/2009)

Um problema teórico comumente enfrentado, no campo jurídico, acerca do sistema de provas traduz um interessante entrelaçamento entre a independência dos juizes e o sistema probatório. É certo, como dissemos linhas transatas, que o sistema de certeza legal, consistente com a tarifação de provas, implica, pelo menos em linha de princípio, em um primado do legislador sobre o juiz. O sistema da ‘livre persuasão’, ‘do livre convencimento’, ou seja, lá o nome que se lhe queira dar, confere ao juiz amplos poderes no campo probatório. No curso de um processo judicial, está o juiz brasileiro autorizado não só a gerir como produzir provas.

## **1.2. Neutralizando a independência do juiz pela construção de uma ordem judiciária<sup>10</sup>**

A imagem de um juiz decidindo soberanamente, imune as interferências e com base no que os juristas chamam ora ‘a consciência jurídica’, ora de ‘livre convencimento’, é uma imagem tão comum quanto desejada. Democracia e liberdade andam juntas no discurso da independência. Os resultados desta pesquisa empírica sugerem que a independência dos juizes brasileiros hodiernos é, sim, uma exigência lógica do discurso democrático e uma princípio de filosofia constitucional inarredável dos falares e dos saberes no campo jurídico, mas, de modo algum, um fato bem estabelecido. É dizer, a independência existe como princípio, mas é negada enquanto fato.

As sentenças judiciais seguem e, ao mesmo tempo, **criam** uma determinada ordem. Haveriam fios condutores que, na prática, sem calar o discurso, neutralizam o princípio da autonomia funcional, reduzindo uma complexidade sugerida pela possibilidade de múltiplas decisões num ambiente de autonomia (contingência).

## **1.3. O sujeito-juiz em suas relações com o Poder Judiciário: a organização judiciária vista como organização**

### **1.3.1. Considerações teóricas**

O desencantamento do mundo e o arrebate do homem das mãos de forças impessoais tem sido identificado como uma passagem da tradição à modernidade. Se o medievo é caracterizado por formações holísticas, o individualismo é, para muitos, a marca da modernidade. Temas, termos e conceitos como sujeitos, ator, agência, racionalidade, subjetivismo dentre outros, não só tornam possível o discurso de modernidade, como só são possíveis na modernidade. Todavia, ao menos na

<sup>10</sup> Escreveu-se ‘ordem judiciária’ e não ‘ordem jurídica’, neste ponto, deliberadamente. Para os efeitos deste artigo, e da abordagem nele realizada, chama-se ordem judiciária precisamente o estado de equilíbrio gerado no interior do sistema de Justiça independente do conteúdo das decisões, conteúdo este que remete a uma ordem jurídica.

perspectiva teórica, é desconcertante pensar que o conceito de **organização** seja tão moderno quanto o conceito de **sujeito** ou indivíduo. A crermos em Luhmann, as coisas se passam exatamente assim. Leiamos o sociólogo tedesco, *litteris*:

“Il concetto di organizzazione acquista un profilo piuttosto preciso solo nella seconda metà del XIX secolo. Nel Medioevo era inutile ricorrere a un concetto particolare che designasse ciò che noi oggi oggetto, perchè l’ordine sociale era garantito dalla stratificazione delle economie domestiche familiari e dalle corporazioni, ed era inoltre soggetto a una molteplicità di regolazioni giuridiche. Solo nel corso del XIX secolo si afferma un uso linguistico che distingue le organizzazioni, come formazioni social di tipo particolare, dagli altri ordini social (per esempio dalle comunità o dalle classi social).” (Luhmann, 2003, p.5 )

Com isto, queremos crer, não se pretendeu afirmar que a tradição desconhecia as totalidades, o que, de resto, soaria absurdo. Basta pensar em instituições medievais como as corporações de ofício. O que se revela no sempre intrincado discurso luhmaniano é que a era moderna não só constrói teorias (suas próprias teorias) sobre a organização como passa a pensar as organizações (assim no plural) como centros de racionalidade decisória referenciados à eficiência e à instrumentalidade. De tal modo que racionalidade/subjetividade e racionalidade/organizacional passam a ser discussões possíveis no quadro da mesma modernidade.

Mesmo que passando do enfoque teórico para, a voo de pássaro, resvalar a prática e, em especial, a prática discursiva dos assim chamados sujeitos ou atores, nota-se que, de fato, o termo e o conceito de organização perpassam o falar moderno. Toda gente valora aquilo que pode nomear de **organizado**: o quarto do filho, as louças no armário, o texto em artigos e congressos, as universidades e faculdades (sem mencionar a chamada organização criminosa). Toda gente denuncia a desorganização como indesejável, mesmo as repartições públicas se são pejorativamente alcunhadas de burocráticas, não é por definição ou por discordância com Max Weber, mas, exatamente, dado que, no Brasil, *ad exemplum*, o serviço público, formalmente organizado, não funciona na prática (gerando insatisfação com uma organização desorganizada). Com isto, justapor modernidade, emancipação e organização neste texto é um modo de chamar a atenção para o fato de que **enfoques organizacionais** não deveriam ser menoscabados no esforço de compreensão de fenômenos e relações sociais. Mesmo, e, talvez, principalmente, sob a ótica de uma sociologia engajada, dado que compreender mal um dado objeto é o caminho ótimo para manter seu *status quo*.

### 1.3.2 O caso brasileiro: autonomia com ordem

Como se constitui uma ordem, no interior de algo que parece aberto e propenso senão ao caos pelo menos à pluralidade? O algo a que se refere é o conjunto das decisões proferidas pelos juizes brasileiros. O Poder Judiciário é exercido rotineiramente, a inconflituosidade<sup>11</sup> entre decisões põe em xeque a autonomia funcional dos juizes. O *pathos* é: como 13.572 mil juizes,<sup>12</sup> interpretando livremente o direito, julgando de acordo com o principio do livre convencimento, e tendo em mãos casos cíveis e criminais com nuances e matizes tão variados, podem, no fim, decidir de modo a manter o que se pode chamar de **ordem judiciária**. O que se descobriu nesta pesquisa é que, a par da manutenção do discurso da autonomia, existem mecanismos atuantes junto e durante a atividade

<sup>11</sup>Do ponto de vista do vernáculo, trata-se de um neologismo, na medida em que é uma tradução do vocábulo italiano *inconflituosità* sem correspondência no português. Entanto, manteremos a palavra, sob esta ressalva, dado que bem expressa o conceito com o qual jogamos.

<sup>12</sup>Este número refere-se à soma dos magistrados da Justiça Estadual (11.835) e Justiça Federal (1.737) no final de 2011 (CNJ. Justiça em números 2012).

judicial sufocando, inibindo e combatendo diuturnamente qualquer crescimento no grau de conflito entre decisões e sentenças, e, logo entre os próprios juízes.

Um dos aportes teóricos desta análise nos foi fornecido pela antropóloga Mary Douglas (2007). Para dar conta da insuficiência que vislumbrou nas teorias de corte econômico na abordagem das relações humanas, especialmente as expoentes da escolha racional e da ação coletiva, Douglas reafirmou, em termos teóricos, as bases solidárias do relacionamento humano. O esforço foi o de demonstrar, contra as teorias da escolha racional, que grande parte do que um indivíduo pensa e conhece não advém de seu contato direto com o mundo e de suas habilidades de observador/receptor. Ao longo da vida, o indivíduo vai recebendo, mais pela informação do que pela observação, categorias com as quais constrói o mundo, que é o mundo para ele, sem se colocar a questão de se existe um mundo que seja mais real do que este que lhe é dado ao longo da socialização.

O quadro teórico referido sugeriu uma pista para a resolução do quebra-cabeças o qual chamaremos de “autonomia do *robot*”, isto é, se assumimos que dez ou dezenas de indivíduos são funcionalmente autônomos, livres, independentes, então como podemos explicar que, ao cabo de pares e pares de anos, estes robôs tenham feito a mesma coisa. Pode-se objetar que não se trata de nenhum quebra-cabeças e que o fato de robôs fazerem a mesma coisa, trilharem o mesmo caminho é uma decorrência da própria autonomia<sup>13</sup>. Não se aceita a objeção. Ora, é crível que um ser autônomo, ao longo do tempo, tenderá a afastar-se de um eixo dado. De outro lado, aquilo em que se apoia para fortalecer o *pathos* é exatamente o caráter instável, aberto e interpretativo do paradigma a que todos os juízes estão obrigados a seguir<sup>14</sup>.

A influência exercida pelas instituições<sup>15</sup> é de tal maneira, que sequer é notada qualquer mudança. O pensamento individual é ligado a um “piloto automático”, de modo que quando o indivíduo busca chegar a uma decisão, a “resposta só parece correta quando apoia o pensamento institucional” (Douglas, 2007, p. 18) que já se encontra em sua mente. Isto porque, as instituições, visando conferir uniformidade, inserem as categorias de pensamento em seus membros, do mesmo modo que fixam as identidades. Ou seja, os membros do grupo são remodelados para que se adequem as categorias, bem como aos compromissos institucionais. É necessário que os membros compartilhem essas mesmas categorias de pensamento, para que exista solidariedade<sup>16</sup> entre eles (Douglas, 2007).

Diante disto, o que usamos como farol teórico foi a seguinte afirmação: cada juiz pertence a um grupo<sup>17</sup> e tem forte consciência desse pertencimento. O grupo, por sua vez, estabelece fortes laços

---

<sup>13</sup>Neste ponto, o diálogo com a teoria da estruturação de Giddens (2003) é inevitável. Uma leitura atenta parece revelar a seus leitores que o Giddens (2003) de “A Constituição da sociedade” possui consciência de que as estruturas existem, apenas procura demonstrar que além de coercivas, como na visão tradicional, são facilitadoras. O que Giddens não dá de barato é que estruturas, funções e sistemas caem a voz e a consciência dos sujeitos agentes, que agem sob padrões mas pensam. Ou seja, apesar da rotinização do seus fazeres os agentes manteriam o controle do que fazem através da já referida *reflexive monitoring of action* (consciência prática). Por isto é que num esforço, não contra, mas a partir de Giddens, de produzir explicações cunhou-se o termo conceitual “autonomia dos *Robot's*” e o correlato quebra-cabeças que, ao menos no nível semântico, a junção dos conceitos expressos pelas palavras *robot* e autonomia parece indicar.

<sup>14</sup>Refere-se ao direito enquanto texto e, logo, passível às técnicas hermenêuticas.

<sup>15</sup>Anote-se, para que fique estreme de dúvidas, que o termo instituição para os fins deste estudo é utilizado no senso durkeiminiano de coerção externa.

<sup>16</sup>O termo solidariedade é aqui utilizado acromaticamente. Não se trata de a solidariedade institucional ser boa ou ruim, mas simplesmente de jogar algum papel. Frise-se que este uso acromático não é necessariamente o ponto de vista da antropóloga citada.

<sup>17</sup>O termo grupo e o correlato conceito sociológico presta-se a introduzir a problemática que o autor deste estudo tem em mente. Com efeito, ao referir-se a grupo estabelece-se um contraponto com a suposta autonomia dos magistrados qual indivíduos. Todavia, saiba o leitor que ingressando na via conceitual do grupo o que de fato se pretende é chegar em estágios posteriores ao conceito de sistemas autopoiéticos,

através de ações institucionais, que vão fornecendo aos juízes individualmente representações coletivas, com as quais é criado um mundo judiciário que é o mundo real para os juízes.

## 2. Aspectos empíricos: base de análise, métodos, técnicas e resultados

### 2.1. Constituição da base de análise e técnicas de exame das sentenças

Primeiramente, diga-se que os conceitos estatísticos de população, amostra e amostragem, embora, em tese, aplicáveis a qualquer classe de objetos, trazem alguns problemas fora de seu uso não metafórico. Por isto, em se tratando este de um estudo preliminar, de cunho exploratório, evitou-se o uso dos referidos conceitos.

Dito isto, passa-se a expor o procedimento:

Passo 1: Constituição do *corpus* por meio de pesquisa nos sítios do Poder Judiciário Brasileiro. Verificou-se que não há um banco nacional de sentenças digitalizadas.

Passo 2 - optou-se por selecionar as sentenças de Tribunais de Justiça (TJ) de três (3) Estados<sup>18</sup>, quais sejam, PR, MG e SP e, do Tribunal Regional Federal da quinta região (TRF 5)<sup>19</sup>, uma vez que este é o único TRF a disponibilizar um banco de sentenças digitais.

Ilustrativamente, a tabela 1 traz o número de magistrados no 1º grau e o número de sentenças por magistrado no final ano de 2011:

Tabela 1- Número de Magistrados e Número de Sentenças por magistrado

	<b>TJ - PR</b>	<b>TJ - SP</b>	<b>TJ - MG</b>	<b>TRF - 5</b>
Magistrados	520	1.976	1.070	148
Sentenças/Magistrados	1.232	1.779	1.041	2.492

Fonte: CNJ. Justiça em número 2012.

Passo 3 - foram selecionadas aleatoriamente 100 sentenças de cada uma dessas quatro fontes<sup>20</sup>, cada qual foi salva com um número correspondente (1 a 400). Após, foram escolhidas, de forma aleatória, e novamente numeradas, as 100 sentenças que comporiam a base analítica.<sup>21</sup>

<sup>18</sup>A Justiça Estadual está estruturada em dois graus de jurisdição. O primeiro grau é composto pelos juízes de Direito. O segundo é formado pelos 27 TJ's, um em cada unidade da Federação, cuja competência é julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau. São Paulo e Minas Gerais são duas metrópoles da região sudeste brasileira e o Paraná um importante Estado da região Sul.

<sup>19</sup>A Justiça Federal, no primeiro grau compõe-se de juízes federais em exercício nas seções judiciárias sediadas nas capitais de cada estado da União e nas principais cidades do interior nas subseções judiciárias. No segundo grau, há cinco TRF's distribuídos em regiões judiciárias no território nacional. O TRF5 congrega importantes Estados da região nordeste do Brasil.

<sup>20</sup> Importante esclarecer que a coleta das sentenças foi realizada nos seguinte sítios: < <http://www.ejef.tjmg.jus.br>>, <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjpg/>>, < <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>>, < <http://www.trf5.gov.br/>>. No primeiro, que é o site do TJ de MG, não foi indexada qualquer palavra, as sentenças foram, aleatoriamente, selecionadas dentre as sentenças que aparecem na página, nos demais sites foi indexada a palavra relatório, uma vez que esta é uma parte presente em todas as sentenças (vide nota 5), nos sites em que era preciso selecionar o período, foram selecionadas as sentenças no período entre 2003 e 2013.

<sup>21</sup>Ao final em anexo a relação das sentenças (100) selecionadas para este artigo, constando o número estabelecido para cada uma, o número do processo ao qual corresponde e a fonte da qual foi obtida.



Para efeito de análise, foram construídas três categorias que indicassem a relação entre a decisão de cada magistrado e o STF, ou aos demais Tribunais. São estas: i) decisões não referenciadas, ii) decisões auto-referenciadas e iii) decisões hetero-referenciadas. Na primeira categoria, foram enquadradas as sentenças nas quais o juiz decide sem mencionar posicionamento pessoal, ou sem fazer menção à Tribunal Superior; na segunda, aquelas nas quais o juiz decide levando em consideração o seu próprio convencimento, ou o menciona na decisão; na terceira as decisões em que o juiz toma em consideração o posicionamento do STF, ou de outro Tribunal, mencionando diretamente seu posicionamento, ou citando súmula ou acórdão.

A análise da relação entre o discurso dos juízes de primeiro grau e o dos Tribunais permite, no jogo entre independência e organização, identificar o lugar ocupado pelos juízes na construção de uma ordem jurídica. Ocorre que, muitas vezes o juiz não menciona o STF diretamente, mas cita o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>22</sup> ou mesmo do Tribunal de Justiça (TJ) ao qual está vinculado, os quais, em regra, seguem o posicionamento do STF. Em função disto, dividimos a categoria dita hetero-referenciada em quatro subcategorias: STF – decisões nas quais a referência é apenas ao Supremo –; STJ – decisões em que há referência ao STJ –; TJ/TRF– decisões nas quais há referência à Tribunais; e Enunciados e Súmulas – decisões nas quais há menção expressa às mesmas. Já a categoria auto-referenciada foi subdividida em três subcategorias: i) o posicionamento pessoal do magistrado é o mesmo do Tribunal; ii) o posicionamento é diferente do Tribunal; e, iii) o posicionamento pessoal do magistrado é diferente, mas a decisão acompanha o posicionamento do Tribunal. Verificou-se **quantas** vezes os princípios da independência e do livre convencimento motivado foram mencionados nas decisões.

Foi necessário, ainda, desconstruir o tão difundido princípio da independência funcional para que pudéssemos ler de forma desconfiada os argumentos utilizados pelos juízes (Bardin, 2011).

### 3. Análise dos Resultados

Na análise das sentenças, foi realizada uma leitura grifando no texto, os fundamentos utilizados nas decisões, os Tribunais citados, o posicionamento pessoal, caso esse fosse mencionado e a menção aos princípios da independência e do livre convencimento motivado. Após, foi feita uma nova leitura preenchendo o quadro (Anexo 1), o que possibilitou separar as sentenças nas três categorias e, nas respectivas subcategorias, pré-estabelecidas. Os dados quantitativos das categorias e subcategorias podem ser conferidos na tabela 2:

Tabela 2 – Dados quantitativos das categorias e subcategorias

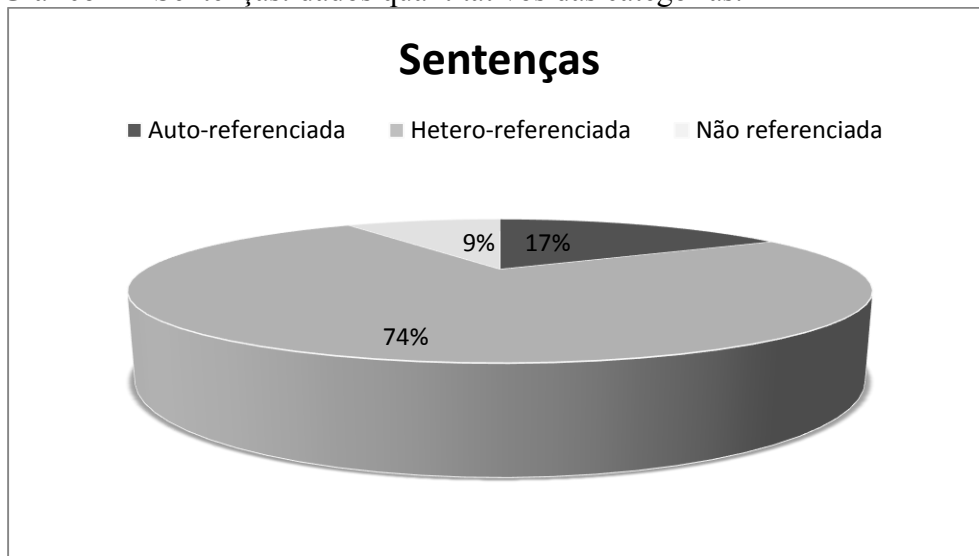
Auto-referenciadas			Hetero-referenciadas				Não referenciadas
Mesmo Tribunal	Diferente Tribunal	Diferente, mas julga igual	ST F	STJ	TJ/TR F	Súmula Enunciado	
00	05	15	40	58	61	12	09

Fonte: Autor.

<sup>22</sup>O STJ é a última instância da justiça brasileira para as causas referentes à matéria infraconstitucional.

A superioridade no número de sentenças hetero-referenciadas, pode ser facilmente observada no gráfico 1:

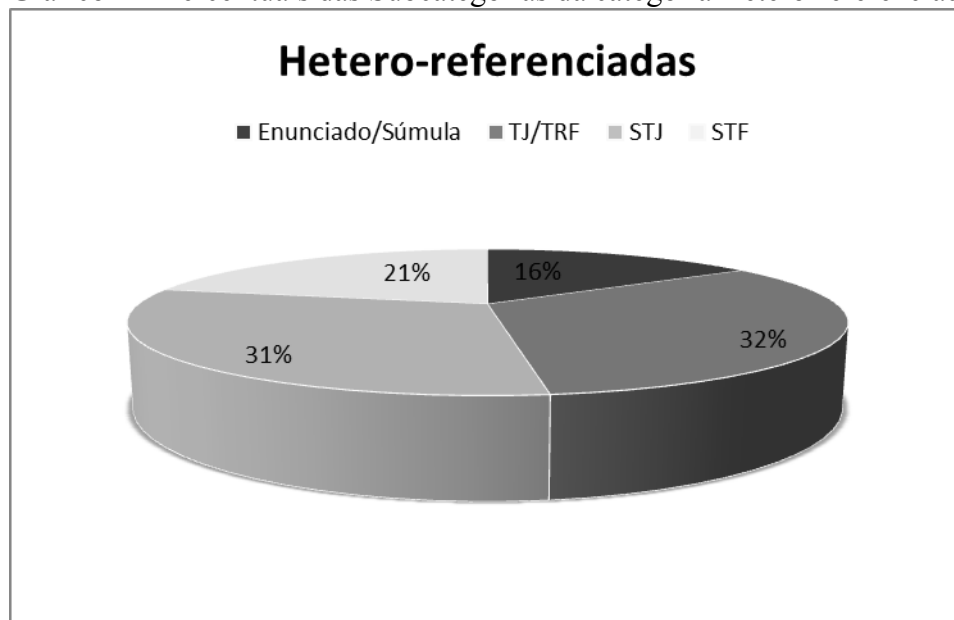
Gráfico 1 – Sentenças: dados quantitativos das categorias.



Fonte: Autor.

Em relação aos dados das quatro subcategorias da categoria hetero-referenciadas, quais sejam, as que se referem aos Tribunais, Súmulas ou Enunciados mencionados nas decisões, podem ser observados no gráfico 2:

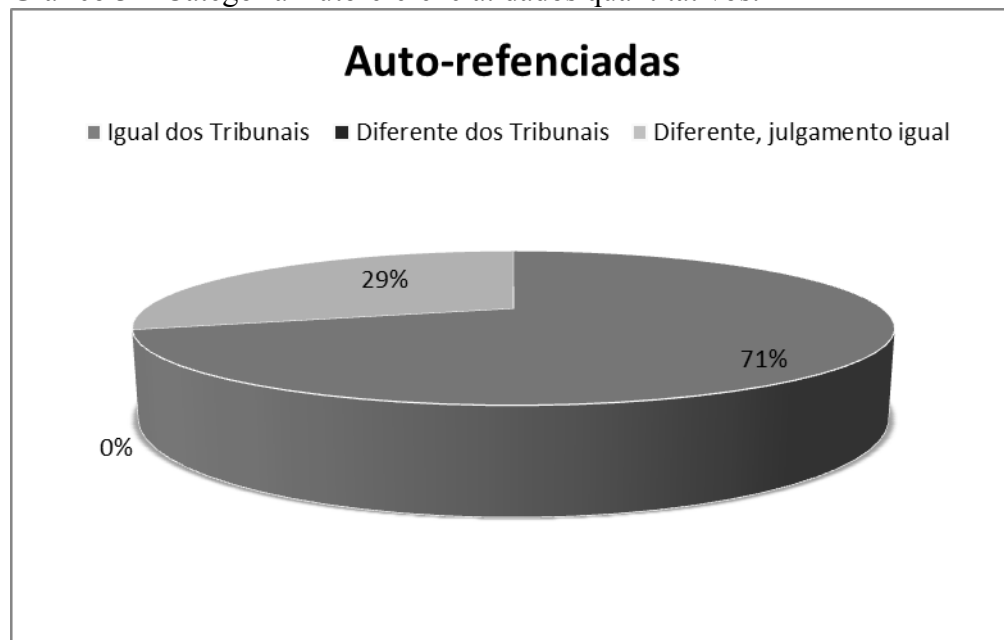
Gráfico 2 – Percentuais das Subcategorias da categoria Hetero-referenciada.



Fonte: Autor.

Na categoria auto-referenciada, nas quais o juiz decide utilizando o seu convencimento, ou ao menos o menciona claramente na decisão, observa-se que a superioridade das decisões onde o posicionamento do juiz é o mesmo do Tribunal por ele mencionado. O que pode ser verificado no gráfico 3:

Gráfico 3 – Categoria Autoreferencia: dados quantitativos.



Fonte: Autor.

Na análise da categoria auto-referenciada, observou-se que os magistrados expõem sua posição, mas prevalece o posicionamento institucional na decisão. Abaixo alguns trechos das sentenças examinadas:

**“Meu posicionamento pessoal segue a primeira tese mencionada [...] entendo que ele não poderia ser considerado [...] Todavia, a questão não comporta maiores delongas, uma vez que já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça [...] Além do mais, a jurisprudência majoritária do TRF da 5ª Região segue o mesmo sentido [...] Assim, enquanto não pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 18, resta ao Judiciário aplicar o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, em especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de prestigiar a segurança jurídica. Fica ressalvado, contudo, meu posicionamento pessoal, conforme já expus.”**<sup>23</sup>

**“O Superior Tribunal de Justiça, depois de algumas divergências, pacificou o entendimento de que [...]**

**Com ressalva ao entendimento assentado, que, registre-se, somente ao STJ se aplica, por força de suas citadas súmulas, ousar discordar da forma como o tema tem sido tratado, majoritariamente, pelos tribunais. [...] Tendo em vista que a jurisprudência não atingiu, ainda, o seu ponto ótimo, acompanho o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, embora com uma linha de raciocínio mais**

<sup>23</sup>Sentença 25 (0007072-96.2011.4.05.8400 – TRF 5).

**abrangente, pois reconheço [...] Penso que esse posicionamento mostra-se alheio às [...] De qualquer modo, em se tratando de entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania em sede de Recurso Especial Repetitivo [...] adoto o posicionamento ali sufragado - ressalvando, porém, o meu ponto de vista sobre a matéria.**”<sup>24</sup>

“No mérito, **estou convencido da inconstitucionalidade** [...] Não tenho dúvidas de que essa é a solução jurídica correta e adequada para a questão, no que me louvo no **precedente do Supremo Tribunal Federal citado pela parte autora que, se em tese não vincula o juízo monocrático**, já que se trata e manifestação do Pretório Excelso em sede de controle difuso da constitucionalidade, **na prática acaba por fazê-lo, já que nenhum magistrado pode ignorar a força política de um precedente da Corte Suprema**, sendo certo que as **decisões proferidas em primeira instância estão sujeitas a toda sorte de recursos processuais aptos a promover a uniformização da aplicação do direito** e assegurar a isonomia entre as partes.[...] **Acolho sem reservas o pensamento manifestado pelo autor, [...] Este é o meu ponto de vista. Não obstante, atento para o fato de que não é esse o entendimento adotado pela Colenda Corte Regional e, ainda, ciente de que muito embora nosso ordenamento jurídico não adote o sistema do stare decisis, desobrigando, assim, os Juízes, ao seguimento dos ditames assentados em Jurisprudência dos Tribunais Superiores, devo reconhecer a relevância dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região [...] curvando-me, assim, à tese de que é constitucional** a cobrança de contribuição previdenciária sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo municipal, [...], **em virtude da provável reforma das decisões e em homenagem ao princípio da economia processual.**”<sup>25</sup>

“Inobstante o cumprimento da formalidade exigida no acórdão acima exposto, **expresso opinião pessoal, com a devida vênia, no sentido de que essa posição não é a mais adequada** [...] verifica-se que poderia ser adotado entendimento ainda mais restrito do que o exposto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo que, **pela racionalização do trabalho judiciário e em busca da efetividade jurisdicional, da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), **e em respeito à jurisdição superior, adoto, no presente caso, o entendimento mais extensivo** [...] **De qualquer modo e ressalvada a opinião pessoal, verifica-se ser insubsistente a alegação da parte exequente.**”<sup>26</sup>

Verifica-se ainda que em algumas decisões os juízes deixam claro que o posicionamento que adotam muda em razão da mudança do pensamento institucional, conforme pode-se observar nos trechos seguintes:

“**Era do entendimento deste juízo que [...] Todavia, recente julgado do TRF da 5ª Região, modificou tal raciocínio, consoante pode ser observado a seguir:**”<sup>27</sup>

“A tese da existência de direito adquirido à correção integral pelos percentuais do IPC defendida pela parte postulante **encontrou plena guarida no entendimento reiterado do Eg. TRF 5ª Região** [...]

Nesse contexto, **referido entendimento manteve-se pacificamente na jurisprudência daquela Corte** [...]

**Entretanto, tal orientação sofreu recente modificação restritiva no âmbito do Plenário do Colendo STF** [...] Com efeito, a matéria já restou pacificado no âmbito do

<sup>24</sup>Sentença 09 (0001173-54.2010.4.05.84.00 – TRF 5).

<sup>25</sup>Sentença 03 (2004.80.00.005597-8 – TRF 5).

<sup>26</sup>Sentença 32 (0003287-44.2002.4.05.8401 – TRF 5).

<sup>27</sup>Sentença 28 (0008137-29.2011.4.05.8400 TRF – 5).

**Supremo Tribunal Federal [...] Adoto tais fundamentos como razão de decidir, visto que agora definitiva e exaustivamente analisada a matéria aqui debatida.”**<sup>28</sup>

“Neste tópico, **apenas a título de esclarecimento, consigno que durante algum tempo sustentei** [...] No entanto, **a evolução da jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contribuiu para que este magistrado mudasse de entendimento** [...] **É certo que este magistrado não está obrigado seguir a decisão daquela Corte Suprema**, por ter sido proferida em via de exceção, **porém, doravante, passo admitir a [...]**”<sup>29</sup>

“[...] **revendo meu posicionamento em demandas anteriores, diante do entendimento assentado no âmbito do STJ, passo a admitir [...]**”<sup>30</sup>

“Sendo assim, **rendo-me à referida jurisprudência** [...] Assim sendo, **diante do posicionamento firmado, ressalvado o meu entendimento pessoal supra exposto**, procede o pedido inicial.”<sup>31</sup>

Em relação aos princípios da independência ou do livre convencimento motivado, verificou-se que das 100 sentença examinadas, os mesmos foram mencionados pelos magistrados em 15 (quinze) sentenças.

#### 4. Discussão dos Resultados

Os resultados deste estudo indicam um vínculo dos juízes ao que pode ser chamado pensamento institucional. Considerando a base de análise em termos estritamente quantitativos, não se pode afirmar algo como a inexistência da autonomia funcional. Mas, numa ótica qualitativa, os resultados parecem apontar, no mínimo, para um conflito entre a autonomia enquanto princípio e princípios organizacionais coercitivos. Percebemos que os juízes expõem seus posicionamentos, ressalvam-nos, mas quando são contrários aos ditames institucionais prevalece o posicionamento da Instituição. Interessante é que os juízes ainda que cedam ao entendimento prevalente nos Tribunais, não deixam de mencionar que não estão vinculados ao posicionamento dos Tribunais, mesmo reconhecendo que na prática o são<sup>32</sup>.

Percebeu-se que na construção do discurso há evidências corroborando a hipótese formulada, qual seja, a de que a instituição remodela os pensamentos dos seus membros, de modo que a decisão somente parece correta se seguir o pensamento institucional (Douglas, 2007). A hipótese é confirmada ao se interpretar as sentenças analisadas, mais precisamente, em trechos como, por exemplo, **“ousou discordar”**<sup>33</sup>, essa expressão demonstra que mesmo não concordando, há o pensamento institucional já presente no magistrado, até porque discorda, expõe seu ponto de vista, mas no final, na decisão prevalece o pensamento institucional.

Essas características na construção dos discursos, ou melhor, essas estratégias metadiscursivas estão presentes em outros trechos quando o juiz diz que **“curvando-me, assim”**<sup>34</sup>, ou **“resta ao Judiciário aplicar o entendimento majoritário”**<sup>35</sup>. Ou mesmo quando utiliza argumentos como: **“pela racionalização do trabalho judiciário”**,<sup>36</sup> **“em respeito à jurisdição superior”**.<sup>37</sup> Esse

<sup>28</sup>Sentença 19 (0011174-69.2008.4.05.8400 – TRF 5).

<sup>29</sup>Sentença 58 (0328224-10.2010 – TJ/MG).

<sup>30</sup>Sentença 10 ( 2006.84.00.006728-7 – TRF 5).

<sup>31</sup>Sentença 80 (0031511-71.2011.8.26.0053 – TJ SP).

<sup>32</sup>Sentença 03 (2004.80.00.005597-8 – TRF 5).

<sup>33</sup>Sentença 09 (0001173-54.2010.4.05.84.00 – TRF 5).

<sup>34</sup>Sentença 03 (2004.80.00.005597-8 – TRF 5).

<sup>35</sup>Sentença 25 (0007072-96.2011.4.05.84 – TRF 5).

<sup>36</sup>Sentença 32 (0003287-44.2002.4.05.8401 – TRF 5).

metadiscursos presente no discurso construído pelos juízes demonstra que mesmo entendendo e defendendo posicionamento contrário, acabam por decidir de acordo com o entendimento institucional.

O metadiscursos presente nessas falas evidencia que prevalece o pensamento institucional, não sentindo o juiz a existência de opção para decidir contrariamente, o que sugere que, apesar da consciência da independência que lhes é assegurada, há um desconforto em proferir decisões contrárias ao posicionamento dito institucional.

Observou-se, que há decisões em que é reconhecida expressamente que o juiz de primeiro grau deve seguir o posicionamento do STF, ou seja, o posicionamento institucional. Essas decisões, as quais, considerando a interpretação das análises até aqui expostas, representam a transparência do que ocorre na prática, mas ainda é um entendimento pouco presente de forma expressa nas decisões:

**“Considero justo e jurídico que o Juiz de Primeiro Grau procure seguir a orientação da jurisprudência da Corte de Apelação ao qual é vinculado, bem como procure se embasar na doutrina e na posição do Pretório Excelso;”<sup>38</sup>**

Nas 100 sentenças analisadas, os resultados obtidos chamam atenção para os casos em que há dissenso nas decisões, isto porque nenhuma teve uma decisão contrária aos Tribunais. Assim, o que se verificou é que nas decisões examinadas, refletem as regras já definidas pelo Tribunal, o que indica a interação dos juízes com o espaço institucional ao qual pertencem. Os resultados sugerem que os juízes são afetados pela instituição e levam em conta as práticas esperadas pelo grupo, ou seja, que a instituição consegue obter conformidade dos comportamentos, prevalecendo a hipótese de que há unidade e não liberdade.

## Conclusão

Não é possível concluir se, declaradamente, encontra-se o pesquisador num ponto inicial do seu percurso, mas é possível fazer ao leitor algumas considerações ditas finais, mais por sua localização do que por sua substância. Pois, bem.

Vivemos, queiramos ou não, em um mundo organizado e, de certa forma, dominado por organizações. Nosso modo de falar sobre elas ao tempo em que denota sua existência para nós e em nós indica o quão pouco sabemos sobre elas. O que há de problemático com isto é que apesar de a modernidade ainda ser tida e havida como o tempo e o *locus* do sujeito, do agente, do *homo economicus* capaz, por isto mesmo, de realizar escolhas e mobilizar estratégias com base numa racionalidade instrumental; por mais que se procure não se encontra no dia-a-dia da *lebenswelt* este centro de decisões e escolhas em forma de um indivíduo humano. Por toda parte há coisas dispostas assim e assado. Há organizações, de-se-lhes o nome de empresas, corporações, instituições, companhias, estado, burocracias, ou outros. Se assim o for, cremos crucial que a sociologia crítica (crítica social) deixe para trás o temor de que o indivíduo agente escoe por entre seus dedos e centre esforços na busca por identificar a natureza efetiva da relação, nas sociedades contemporâneas, dos sujeitos e das organizações. O discurso dito pós-moderno que apregoa o fim ou a insuficiência das grandes narrativas (como se intitulam teorias sociais *omni*-compreensivas) é um discurso sem referência, sem futuro, sem transição. Talvez, seja a hora de superar o viés ideológico com que estigmatizou as teorias de corte sistêmico, por todas a de Talcott Parsons (1964), para só assim, contra o empirismo exacerbado e cada vez mais operando em fatias dos fenômenos sociais, produzir explicações e gerar conhecimento sobre os fenômenos sociais típicos da sociedade contemporânea, que,

<sup>37</sup>Sentença 32 (0003287-44.2002.4.05.8401 – TRF 5).

<sup>38</sup>Sentença 72 (0024.08.991812-2 – TJ/MG).

afinal, não é aquela do iluminismo e nem a da industrialização. Mesmo que se admita que teorias como o estrutural-funcionalismo de Parsons (1968) tendam ao equilíbrio, à conservação e não considerem adequadamente os conflitos sociais, isto não pode nos levar a desconsiderar as organizações sistêmicas como uma realidade, como fenômenos sociais, e, pois, dignas do status de um objeto de estudo sociológico. Mesmo porque nos parece um truísmo afirmar que não se muda o que não se compreende, o que não se conhece. Por isto, é que, como modesta contribuição, procurou-se focar o assim chamado Poder Judiciário, por excelência o lugar do sujeito emancipado, do sujeito-juiz, como uma organização sistêmica e autopoiética. Obviamente, nos limites desta *ponencia*, o que se fez foi caminhar uns poucos passos no fito maior de chamar a atenção para o tema organização/sujeito e lançar o questionamento acerca de um deslocamento na sociedade contemporânea em contraponto a modernidade do sujeito emancipado (estrategista/empreendedor) para as organizações autopoiéticas.

Neste diapasão, o objetivo deste artigo foi apresentar os resultados preliminares de um estudo sobre a organização judiciária brasileira em suas relações com o regime liberal-democrático. Os resultados são preliminares principalmente dado que, em termos de métodos e técnicas de pesquisa, é recomendável, para efeitos de validação, a ampliação da base de análise de molde a possibilitar generalizações válidas.

Nada obstante, crê-se que o quanto alcançado a par de não concluir o trabalho ao menos parece justifica-lo nas dimensões sociais e acadêmicas. A relação entre a independência dos juizes e a liberdade dos indivíduos<sup>39</sup> e entre esta e o grau e a possibilidade de participação na vida política pode ser ilustrada com o episódio entre o moleiro e o rei que redundou na conhecida frase “ainda há juizes em Berlim”<sup>40</sup>. Ao transformar-se a assertiva em interrogação (“Ainda há juizes em Berlim?”), cria-se, a partir de alguns indícios e pistas, o *pathos* deste estudo. Se é certa a relação entre juizes, liberdade, democracia, então estabelecer o grau de liberdade efetiva destes juizes na condução dos processos, bem como a relação entre a organização judiciária e a organização política parece socialmente relevante. Como esta investigação preliminar sugere que a organização judiciária pode ser compreendida a partir de uma abordagem sistêmica, isto é, antes de ser um átomo orbitando por aí, o juiz, enquanto tal, seria elemento de um sistema, muitas questões acadêmicas poderiam ser levantadas. Qual dentre as vertentes da teoria dos sistemas melhor acomoda a estrutura e as instituições judiciárias, suposto que alguma acomode? Seria um sistema autopoiético, como sugerem os resultados aqui apresentados? Seria, numa abordagem Luhmaniana, não um sistema composto de indivíduos, mas de comunicações? Academicamente, o que se descortina é a possibilidade de que teorias que partem da autonomia do individuo dialoguem com teorias que apostam nos sistemas como redutores de complexidade e nas instituições como coerções externas e cimentadoras de uma unidade de grupo. Superadas as críticas a uma suposta intenção ou a um pretenso efeito conservador das teorias sistêmicas, como as que foram dirigidas ao estrutural-funcionalismo de corte parsoniano, cuida-se de, ainda que para desnudar o *status quo* e passá-lo em revista, estudar as porções do real a que chamamos de sistema com o instrumental e os conceitos ínsitos as teorias dos sistemas, sob pena de não gerarmos explicações para os fenômenos pesquisados. Dito folcloricamente, devemos estabelecer se ainda há juizes em Berlim e se não os há devemos saber porque.

<sup>39</sup>Deliberadamente não uso o termo cidadão.

<sup>40</sup> O conto “O Moleiro de Sans-Souci” do escritor francês François Andriex, narra o episódio no qual Frederico II, O Grande, rei da Prússia (atual Alemanha), construiu um belo castelo próximo à cidade de Potsdam. Das janelas de uma das principais salas desfrutava um cenário encantador, a paisagem, só não era perfeita por um simples detalhe: a presença de um velho moinho. O rei decidiu comprar o moinho, mas o moleiro se recusou a vender, o moinho estava com sua família há muito tempo. O moleiro foi trazido à presença do rei, mas a proposta foi novamente recusada. O rei, diante de tal recusa, disse que, se quisesse, poderia simplesmente lhe tomar a propriedade. Mas o moleiro, tranquilamente, respondeu: “Ainda há juizes em Berlim”. A frase retrata, precisamente, o que se busca analisar no presente trabalho, a independência dos juizes.

## BIBLIOGRAFIA

- Baquero, M. (2009). *A pesquisa quantitativa nas Ciências Sociais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Bardin, L. (2011). *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70.
- CNJ. *Justiça em números 2012*. (2013). Acessado em 20 de junho de 2013, de <http://www.cnj.jus.br>.
- COLLINS, H. (2011). *Mudando a Ordem: Replicação e indução na prática científica*. Belo Horizonte: Fabrefactum.
- Douglas, M. (2007). *Como as instituições pensam*. São Paulo: Edusp.
- Fukuyama, F. (2006). *O dilema americano: democracia, poder e o legado do neoconservadorismo*. Rio de Janeiro: Rocco.
- Fukuyama, F. (2013). *As origens da ordem política*. Rio de Janeiro: Rocco.
- Giddens, A. (2003). *A Constituição da Sociedade*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes.
- Huntigton, Samuel P. (1995). *La terza ondata*. I processi di democratizzazione A llá fine Del XX secolo. Bologna: Il mulino.
- Hyland, K. (2007). *Metadiscourse: exploring interaction in writing*. London: Continuum.
- Luhmann, N. (2005) *Organizzazione e decisione*. Milano: Bruno Mondadori.
- Luhmann, N. (2006). *Osservazioni sul moderno*. Roma: Armando Editore.
- Luhmann, N; Giorgio, R. (2003). *Teoria della società*. Milano: Franco Angeli.
- Lyotard, J. (2003). *A condição pós moderna* (3ª ed.). Lisboa: Gradica.
- Maturana, R. H. (1997). *A Ontologia da realidade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG.
- Maturana R. H.; Varela, F. J. (2004). *Autopoiese e cognizione: la realizzazione del vivente* (5ª ed.). Venezia: Marsilio, 2004.
- Oliveira, E. S. (2013). O Sistema Político Brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 15, n.º 33.
- Parsons, T. (1964). *The social system*. New York: The Free Press, 1964.
- Parson, T. (1968). *The structure of social action*. New York: The Free Press.
- Touraine, A. (1994). *Crítica da Modernidade* (6ª ed.). Petrópolis/RJ: Vozes.
- Zingarelli, N. (2009). *Vocabolario della lingua italiana*. Bologna: Zanichelli.



## Anexo 1

	Número Processo	Fonte	Hetero-referenciadas				Não referen- ciadas	Auto-referenciadas			Princípio <sup>i</sup>
			STF	STJ	TJ/T RF	Enuncia- do/ Súmula	Nenhum	Mesmo Tri- bunal	Diferente Tribunal	Diferente, mas julga igual	
1	0007150- 61.2009.4.05.8400	TRF – 5			X			X			
2	0002671- 88.2010.4.05.8400	TRF – 5	X								
3	2004.80.00005597-8	TRF – 5	X	X						X	
4	0002823- 05.2011.4.05.8400	TRF – 5	X		X	X					
5	0009119- 14.2009.4.05.8400	TRF – 5	X								
6	0001589- 56.2009.4.05.8400	TRF – 5					X				
7	0004267- 73.2011.4.05.8400	TRF – 5	X								
8	0001664- 61.2010.4.05.8400	TRF – 5	X	X	X	X					
9	0001173- 54.2010.4.05.8400	TRF – 5	X	X	X	X					
10	2006.84.00.006728-7	TRF – 5		X						X	
11	2002.80.00.008729-6	TRF – 5	X	X							
12	2002.80.00.003992-0	TRF – 5			X						
13	2005.80.00.003725-7	TRF – 5	X		X			X			X
14	0001218- 94.2006.4.05.8401	TRF – 5					X				
15	2002.80.00.6229-9	TRF – 5		X							
16	000052341.2009.4.05.8400	TRF – 5	X		X	X		X			

17	2002.80.00.005444-8	TRF - 5	X	X							
18	2003.80.00.007569-9	TRF - 5		X							
19	0011174- 69.2008.4.05.8400	TRF - 5	X	X	X	X					
20	0002538- 46.2010.4.05.8400	TRF - 5	X	X							X
21	0006919- 68.2008.4.05.8400	TRF - 5					X				
22	0004644- 78.2010.4.05.8400	TRF - 5		X							X
23	0001559- 50.2011.4.05.8400	TRF - 5	X	X							
24	0000368- 06.2007.4.05.8401	TRF - 5	X		X						
25	0007072- 96.2011.4.05.8400	TRF - 5	X	X	X	X					
26	0004446- 12.2008.4.05.8400	TRF - 5	X			X		X			
27	0005530- 43.2011.4.05.8400	TRF - 5			X	X					
28	0008137- 29.2011.4.05.8400	TRF - 5	X	X	X	X		X			
29	0000221- 77.2007.4.05.8401	TRF - 5									X
30	0001283- 19.2011.4.05.8400	TRF - 5		X	X						X
31	0008141- 03.2010.4.05.8400	TRF - 5		X							X
32	0003287- 44.2002.4.05.8400	TRF - 5		X	X					X	
33	0000223-	TRF - 5			X						X

	13.2008.4.05.8401										
34	0001299- 72.2008.4.05.8401	TRF - 5	X		X	X			X		
35	0007150- 61.2009.4.05.8400	TRF - 5			X				X		
36	0063739- 35.2010.8.16.0014	TJ - PR		X	X	X					
37	0014129- 06.2011.8.16.0001	TJ - PR			X						
38	1203/2008	TJ - PR		X	X						
39	54202-78.2011.8.16.0014	TJ - PR	X	X	X	X					
40	0000066- 87.2012.8.16.0179	TJ - PR	X	X	X	X					
41	0012473- 94.2010.8.16.0018	TJ - PR		X	X						
42	2009.1749-2	TJ - PR					X				
43	2010.1333-2	TJ - PR		X	X						
44	1468/2006	TJ - PR				X					
45	1-1586-2007-s	TJ - PR	X	X	X						
46	10749/2010	TJ - PR			X						
47	23162-18.2010	TJ - PR			X				X		
48	002128-37.2010	TJ - PR		X		X			X		
49	2010.0000011-7	TJ - PR			X						
50	2010.7058-1	TJ - PR	X		X	X					X
51	0007440- 87.2010.8.16.0030	TJ - PR			X						
52	0006841- 87.2010.8.16.0018	TJ - PR		X	X	X					
53	2007.0003242-0	TJ - PR	X	X	X						X
54	23.2010.8.16.0031	TJ - PR		X	X	X					

55	2004.70.08.002202-5	TJ – PR			X	X					
56	1734/2008	TJ – PR		X				X			
57	0000364- 16.2011.8.16.0179	TJ – PR	X					X			
58	0328224-10.2010	TJ – MG	X	X	X					X	
59	0020735- 59.2010.8.13.0392	TJ – MG		X	X						
60	1171560- 90.2009.8.13.0114	TJ – MG	X	X							
61	0342 08 102681-3	TJ – MG					X				
62	0236317- 06.2009.8.13.0472	TJ – MG			X						
63	0026978- 81.2010.8.13.0242	TJ – MG	X			X					
64	0175.11.000582-4	TJ – MG		X		X					
65	017.04.011808-9	TJ – MG		X	X						
66	054797-54.2010.8.13.0351	TJ – MG	X	X	X						
67	0696.06.026.365-9	TJ – MG		X	X						
68	10503103304-3	TJ – MG					X				
69	105.11.022.918-1	TJ – MG		X	X						
70	0024354- 06.2010.8.13.0680	TJ – MG		X	X						X
71	0707 10 008733-7	TJ –	X		X						X

		MG									
72	0024.08.991812-2	TJ - MG									
73	0480 07 105726-3	TJ - MG	X	X	X						X
74	0015640- 46.2011.8.13.0543	TJ - MG		X	X						
75	0472007013851-7	TJ - MG			X						
76	0543.09.008657-9	TJ - MG			X						
77	0024.09.481.909-1	TJ - MG	X	X							
78	0018023.84.2011.8.13.0708	TJ - MG			X						
79	0046434- 98.2010.8.26.0001	TJ - SP		X				X			
80	0031511- 71.2011.8.26.0053	TJ - SP			X	X				X	
81	0050444- 58.2012.8.26.0053	TJ - SP	X	X	X	X					
82	0019757- 76.2011.8.26.0007	TJ - SP		X	X	X					
83	053.09.036516-2	TJ - SP		X	X						
84	0122669- 65.2008.8.26.0005	TJ - SP	X	X	X						X
85	0003588- 29.2011.8.26.0002	TJ - SP	X	X	X						X
86	0017214- 59.2011.8.26.0053	TJ - SP	X		X	X					
87	0100718-	TJ - SP		X	X	X					

	26.2005.8.26.0003										
88	002.09.111724-8	TJ - SP					X				
89	0623662- 63.2008.8.26.0001	TJ - SP	X	X	X						
90	053.09.010284-6	TJ - SP	X	X		X					
91	002.07.106935-8	TJ - SP	X	X							
92	220.09.001085-8	TJ - SP					X				
93	053.09.023704-0	TJ - SP		X		X					
94	006.07.107626-7	TJ - SP		X	X	X					X
95	0131376- 91.2009.8.26.0003	TJ - SP		X							
96	001.07.122677-0	TJ - SP		X							
97	053.09.027039-0	TJ - SP	X	X							
98	053.08.108392-5	TJ - SP		X	X						
99	0006211- 44.2010.8.26.0053	TJ - SP		X	X						
100	0149230- 07.2009.8.26.0001	TJ - SP			X						
			40	58	61	29	09	12	00	05	15

<sup>i</sup> Princípio da Independência ou Livre Convencimento motivado